



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Licitatório:

138/2024

Modalidade:

DISPENSA

Número da Licitação:

017/2024

Aquisição de:

Materiais e Serviços

Nos termos da Lei Federal Nº. 14133 de 1º Abril de 2021, aprovo a aquisição do objeto especificado a seguir:

"SERVIÇO DE REVISÃO PARA AS MOTOCICLETAS DOS AGENTES DE TRÂNSITO, SOB OS NÚMEROS DE FROTA: 655, TROCA DE ÓLEO, FILTRO E BATERIS. 658, TROCA DE ÓLEO, FILTRO E BATERIA. 671, TROCA DE ÓLEO, FILTRO, BATERIA E PASTILHA DE FREIO TRAS. 656, TROCA DE ÓLEO, FILTRO, BATERIA E PASTILHA DIANTEIRA. 660, TROCA DE ÓLEO, FILTRO E BATERIA."

O valor estimado para o presente processo é de R\$9.341,54 (Nove Mil Trezentos e Quarenta e Um Reais e Cinquenta e Quatro Centavos)

Autorizo o início dos procedimentos licitatórios e determino a abertura do processo correspondente.

Poços de Caldas, em 23 de julho de 2024

Ana Alice de Souza
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

ASSINADO DIGITALMENTE
ANA ALICE DE SOUZA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

PARECER JURÍDICO Nº 138/2024

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA
(art. 53, § 1º, Lei nº 14.133/21)

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE SERVIÇOS DE REVISÃO PARA AS MOTOCICLETAS DOS AGENTES DE TRÂNSITO – SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL.**

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- a) Solicitação nº 2655 e 2656; (SIM)
- b) Pesquisa de mercado com cotações de preços; (SIM)
- c) Estudo técnico preliminar; (SIM)
- d) Autorização de abertura de processo licitatório/compra direta; (SIM)
- e) Mapa de Gerenciamento de Riscos; (SIM)
- f) Termo de referência; (SIM)

É a síntese do necessário.

II – APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública.

Acrescento que, dada a natureza do objeto, **SERVIÇOS DE REVISÃO PARA AS MOTOCICLETAS DOS AGENTES DE TRÂNSITO**, sua consecução pode ser atendida somente por concessionária, fica inviabilizada a disputa na forma eletrônica, prevista no art. 75, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Aliás, ainda a respeito do enquadramento, reporto-me ao que dispõe o artigo 75, inciso IV, letra "a" da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, in verbis:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IV – para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;"

Conforme sustenta a **SECRETARIA** requisitante, trata-se de contratação direta de concessionária de veículo do tipo motocicletas, para realização de serviços de revisão, de maneira que a contratação somente poderá ser feita junto a concessionária, uma vez que os veículos encontram-se em fase de garantia, circunstância que atraia a aplicação da letra "a", do inciso IV do artigo 75 da NLLCA, sem prejuízo de duplo enquadramento (art. 75, inc. II da Lei 14.133/21).

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo **SE ENCONTRA** devidamente instruídos, atendendo assim as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que o **REPARO E FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULO DA FROTA MUNICIPAL** constitui-se necessidade comum desta administração municipal.

Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações nesta Secretaria, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.”

Seguindo a análise, verifica-se que a **EXISTÊNCIA** de Termo de Referência contendo os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, e artigo 16 do Decreto Municipal nº 14.486/2024.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame **SE ENCONTRA** em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas, podendo o processo seguir sua regular cadência.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela **POSSIBILIDADE** jurídica do prosseguimento do presente processo, devendo ser promovida a complementação dos documentos exigidos, nos termos da fundamentação.

Poços de Caldas, 5 de agosto de 2024

PAULO SÉRGIO HERCULANO
Procurador Municipal – DS
OAB/SP 178.918